



PROCESSO N.º : 2018003833
INTERESSADO : DEPUTADO LÍVIO LUCIANO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, que institui a Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas da rede pública e privada da Educação Básica do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, dispondo sobre a alteração da Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, que institui a Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas da rede pública e privada da Educação Básica do Estado de Goiás.

A proposição visa acrescentar o Trote Universitário na Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nos estabelecimentos de ensino do Estado de Goiás, sendo que o trote universitário é uma espécie "ritual de passagem" do calouro da vida estudantil para a universidade, na maior parte das vezes repleto de atos de zombaria, violência e humilhação.

Estabelece a proposição que o objetivo é prevenir e combater todos os tipos de violência, especialmente a física e a psicológica, comumente praticadas nas instituições, como o trote universitário, o bullying e o cyberbullying. Serão realizados estudos, palestras e outras atividades ou apresentações de caráter didático e de interação social, devendo os eventos ser acompanhados por profissionais especializados.

A justificativa informa que o Trote é o fenômeno que sustenta o Bullying nas universidades e demais instituições. Por isso, a necessidade de incluí-lo nessa propositura. Trote, Bullying e Cyberbullying, teoricamente, podem parecer uma simples brincadeira inofensiva, porém na prática, podem afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa. Além de um possível isolamento ou queda do

rendimento escolar e/ou universitário, pessoas que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas, sofrer de algum tipo de trauma e, em alguns casos extremos, pode chegar a afetar o estado emocional de tal maneira que ela opte por soluções trágicas, como o suicídio.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se na matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, prevista no **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, importa registrar também que a matéria prevista no projeto de lei em análise é **proteção à infância e à juventude** e insere-se na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisa ser reformulada com as devidas adequações, visando aprimorar a sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, que institui a Semana de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying nas escolas da rede pública e privada da Educação Básica do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.696, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Institui a Semana de Combate ao Bullying, ao Cyberbullying e ao Trote Universitário nos estabelecimentos de ensino do Estado de Goiás."
(NR)*

Art. 2º A Lei nº 17.696, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate ao Bullying, ao Cyberbullying e ao Trote Universitário, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada da Educação Básica e Superior, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de abril.

Parágrafo único.....

IV - trote universitário: é uma espécie de "ritual de passagem" do calouro da vida estudantil para a

universidade, na maior parte das vezes repleto de atos de zombaria, violência e humilhação." (NR)

"Art. 2º Para a comemoração da Semana de que trata esta Lei, com o objetivo de prevenir e combater as práticas de bullying, cyberbullying e trote universitário, serão realizados estudos, palestras e outras atividades ou apresentações de caráter didático e de interação social, devendo o evento ser acompanhado por profissionais especializados." (NR)

"Art. 2-A. Os estabelecimentos de ensino deverão registrar os casos de trote, bullying e cyberbullying em um livro de ocorrências, detalhando a agressão, o nome dos envolvidos e as providências adotadas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Setembro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator